



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344521-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRASÍLIA II, é agravado AMMAR YEHUDA KMACH (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.453
AGRAVO N° : 2344521-83.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - SANTANA — 7ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRASÍLIA II
AGRAVADO : AMMAR YEHUA KMACH
JUÍZA : FABIANA TSUCHIYA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Rateio mensal de despesas condominiais vencido no período de fevereiro de 2022 até fevereiro de 2024. DECISÃO que deferiu o benefício da “gratuidade” de Justiça ao executado. INCONFORMISMO do Condomínio exequente deduzido no Recurso. EXAME: Ausência de elementos que demonstrem a cogitada incapacidade financeira do agravado para o pagamento das custas e despesas processuais. Presunção de “pobreza” ilidida no caso concreto por elementos e circunstância revelados nos autos. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Execução de Título Extrajudicial que o Condomínio agravante moveu contra o agravado, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” na fl. 128 dos autos principais.

Argumenta o Condomínio agravante, em resumo, que a documentação acostada não comprova a “*hipossuficiência financeira*” do executado; não há qualquer prova das despesas do executado com a sua família; a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2024 indica que os rendimentos mensais auferidos pelo

executado decorrem de Empresa de sua titularidade; o executado possui diversos bens móveis e imóveis; há inúmeras inconsistências na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo executado, notadamente quanto à ausência de declaração da propriedade do imóvel gerador do débito condominial; o executado não faz jus ao benefício da “*gratuidade*” (fls. 1/21).

Recebido o Recurso (fl. 157), o agravado apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 162/172).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Execução de Título Extrajudicial que o Condomínio agravante moveu contra o agravado, proferida pela MM^a. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Fls.114/125: Defiro o pedido de justiça gratuita ao requerido. ANOTE-SE. Fls. 126/127: Ciência ao executado do cálculo atualizado do débito acostado pela exequente. Oportunamente, deverá a exequente manifestar-se em prosseguimento. Int.” (“sic”, fl. 128 dos autos principais).

Embora o entendimento da MM^a. Juíza “*a quo*”, a r. decisão agravada comporta mesmo reforma.

E isso porque não é possível inferir dos elementos constantes dos autos que o executado, ora agravado, seja “*pobre*” na acepção jurídica do termo, a ponto de não poder arcar com as

custas do processo sem o sacrifício próprio.

É sabido que a “*declaração de hipossuficiência*” não basta para a concessão do “*benefício da justiça gratuita*”, mesmo porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece, “*in verbis*”, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

No caso concreto, embora a alegação de ausência de condições para o pagamento das custas e despesas processuais, o fato é que o executado, ora agravado, apresentou Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2024, informando que auferiu rendimentos anuais pela Pessoa Jurídica de sua titularidade, na quantia de R\$ 15.768,00 (v. fl. 115 dos autos principais), além de outros rendimentos tributáveis anuais, na quantia de R\$ 50.000,00 (fl. 116 dos autos principais).

Demais, consta da Declaração de Ajuste Anual a propriedade de fração de terreno localizado no Município de Senador Canedo, em Goiás, avaliado em R\$ 51.145,00, além da propriedade de dois (2) terrenos localizados no Município de Goiânia, em Goiás avaliados em R\$ 2.641,82 e R\$ 2.445,76, e de veículo automotor marca BMW, modelo 118i, ano 2009, avaliado em R\$ 42.000,00 (fls. 118/119 dos autos principais). Ainda, o executado declarou a posse de dinheiro em espécie na quantia de R\$ 55.000,00 (fls. 119/120 dos autos principais).

Tem-se pois que as circunstâncias reveladas nos autos não permitem deveras a conclusão de que o executado, ora agravado, possa ser havido como pessoa “*pobre*” na acepção jurídica do termo, mormente considerando a realidade brasileira.

Cumpre enfatizar ainda que mera alegação de ausência de condição para arcar com as custas e despesas processuais não basta para a concessão da “*justiça gratuita*”, mesmo porque é de conhecimento comum que o País como um todo vem enfrentando grave momento de dificuldade econômica, de modo que se tal alegação fosse suficiente para a concessão da “*gratuidade*”, o benefício deveria ser deferido indistintamente a todos e de forma automática. Tal não se pode conceber.

Considerando que a presunção de pobreza em relação ao executado, ora agravado, restou ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias constantes dos autos, faz-se mesmo de rigor a reforma da r. decisão agravada.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2268621-94.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Telefonia

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/10/2024

Data de publicação: 23/10/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Indeferimento da gratuidade da justiça na origem, sob o fundamento de que a recorrente não apresentou a integralidade dos documentos solicitados. O ônus de comprovar ter direito ao benefício incumbe à requerente, a quem cabe deliberar se

apresenta os documentos comprobatórios para o deferimento da gratuidade da justiça ou se assume o risco de eventualmente ver a gratuidade indeferida caso não comprovada situação que justifique o seu deferimento. A comprovação, naturalmente, se deve entender a produção de prova efetiva, de natureza documental, acerca do alegado. Tal entendimento funda-se no princípio da moralidade administrativa, pois para dispor o julgador dos recursos do Estado deve estar ele convicto de que se verifique aquela situação fática exigida pela lei para a concessão do benefício. Ausentes elementos para infirmar a decisão do juízo de origem, mantém-se o indeferimento de gratuidade da justiça. RECURSO DESPROVIDO.

2104455-45.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Telefonia

Relator(a): Alfredo Attiê

Comarca: Cajuru

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/09/2024

Data de publicação: 30/09/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. Insurgência contra decisão indeferitória do benefício da justiça gratuita. Ausentes os pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Conforme demonstra a documentação juntada pelo agravante, era mesmo o caso de indeferimento do benefício. RECURSO NÃO PROVIDO.

2273726-23.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Responsabilidade Civil

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/02/2023

Data de publicação: 28/02/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária em ação de indenização por não demonstração da alegada miserabilidade. Exame: Patrimônio da autora que demonstra condições financeiras aptas a afastar a hipossuficiência alegada. Ausentes os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para revogar a “gratuidade” concedida ao executado, ora agravado.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora